



TC 025.962/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Órgãos/entidades do governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (CNPJ 62.469.952/0001-06), Mauro Alves da Silva (CPF 091.559.898-10), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49).

Procurador/Advogado: Israel Theodoro de Carvalho Leitão, OAB/SP 233.343 e José Olímpio de Medeiros Pinto Junior, OAB/SP 233.348 (peça 14).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio Sert/Sine 94/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (FETAESP), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. A instrução lançada à peça 6 traz o histórico detalhado dos autos, de modo que se entende pertinente abordar aqui, além de uma contextualização acerca do objeto, as conclusões daquela instrução.

3. O objeto do convênio aqui analisado, mencionado no parágrafo introdutório, é o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades de qualificação profissional, entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP). Na condição de gestor do citado convênio, a Sert/SP celebrou diversos contratos e convênios com entidades do estado, entre eles, o Convênio Sert/Sine 94/99 (peça 1, p. 112-119), com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 320.124,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 28/9/1999 (cláusula décima).

4. Esse convênio previa a disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: plasticultura; aplicação de defensivos agrícolas; derivados do leite; manejo e conservação do solo; plantas medicinais; turismo rural; sangria de seringueira; inseminação artificial; mecânica agrícola; cultivo e plantio de banana; agricultura familiar e piscicultura, para um total de 1.554 treinandos (cláusula primeira).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora, para a mesma conta corrente da Nossa Caixa Nosso Banco, Ag. 0400-6 - C.C. 04-100130-3, conforme o quadro a seguir:



Meio de transferência	Valor (R\$)	Data	Localização
Cheque 1293 (1ª parcela)	128.049,60	8/10/1999	Peça 1, p. 125
Cheque 1534 (2ª e 3ª parcelas)	192.074,40	22/12/1999	Peça 1, p. 128
Total Repassado	320.124,00		

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a Secretaria de Política Pública de Emprego-SPPE do MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da referida comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE.

8. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 94/99, conforme Nota Técnica 10/2014/GETCE/SPPE, datada de 28/4/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 27/10/2014 (respectivamente à peça 4, p. 23-26 e p. 139-150), tendo constatado, em síntese, as seguintes irregularidades (peça 4, p. 26):

- a) não constam dos autos a comprovação da certificação dos alunos, entrega do material didático e alimentação conforme Cláusula Segunda, item II, letra "k", "o" e "s - 7";
- b) não há comprovação de contratação do seguro de vida com relação dos beneficiados, conforme Cláusula Segunda, item II, letra "i";
- c) não comprovação do encaminhamento do percentual previsto de educandos ao mercado de trabalho, conforme Cláusula Segunda, item II, letra "s - 8";
- d) não apresentação dos documentos contábeis e recibos de pagamentos referentes a despesas realizadas conforme a Relação de Pagamentos apresentada (peça 1, p. 137-151), necessárias para a comprovação da execução do convênio;
- e) não realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, para verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal da Sert/SP.

9. Diferentemente do entendimento do GTCE, a instrução precedente concluiu que os dirigentes da Sert/SP, bem como o ex-presidente da Fetaesp deveriam ser excluídos da relação processual, tendo em vista que não foram comunicados das possíveis irregularidades praticadas antes do período de dez anos da possível ocorrência dos danos, prejudicando suas defesas e em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa proclamados pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. A fundamentação para essa conclusão também se escorou em diversos acórdãos do TCU que tratavam de situações análogas, a exemplo dos Acórdãos 2.513/2014-1ª Câmara, 8.044/2013-1ª Câmara, 6.354/2013-1ª Câmara, 3.823/2013-1ª Câmara, 3.122/2013-1ª Câmara e 4.057/2008 - 2ª Câmara.

10. Por outro lado, quanto à pessoa jurídica da Fetaesp, o instrutor entendeu que, dada a ausência de documentos necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio em epígrafe, caberia a citação da Federação, como entidade executora, para apresentar suas

alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador as quantias ali indicadas.

11. Esse entendimento foi apoiado em diversos processos relatados pelo Ministro Bruno Dantas, entre eles um despacho proferido recentemente, no âmbito do processo TC 004.432/2015-0, onde foi adotado o argumento de que a existência de notificação solicitando documentos necessários à prestação de contas, em prazo inferior a dez anos, tem o condão de desenquadrar a tomada de contas do art. 6º da IN-TCU 71/2012 e, portanto, prosseguir com o processo.

12. O Ministro Relator concordou com a proposta da unidade técnica e autorizou a citação da Fetaesp, nos termos propostos na instrução. Assim, entende-se que acatou também a exclusão das pessoas físicas da relação processual, Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Mauro Alves da Silva. De qualquer forma, como a exclusão não foi determinada em Acórdão, tal medida será resgatada novamente na proposta de encaminhamento.

13. Em 12/2/2016 foi enviado o ofício 0217/2016 – TCU/Secex-SP, citando a Fetaesp (peça 10). Os representantes da entidade solicitaram prorrogação de prazo (peça 12), a qual foi concedida pela unidade técnica (peça 15). Em 21/3/2016 foi juntada aos autos a resposta da entidade (peça 18).

EXAME TÉCNICO

Síntese das alegações de defesa

14. As alegações de defesa da entidade iniciam com o argumento de que o processo deve ser arquivado pela falta de pressuposto de instauração e desenvolvimento regular, uma vez que a notificação foi enviada pela autoridade administrativa após mais de dez anos da data provável da ocorrência do suposto dano.

15. Lembra que a assinatura do convênio ocorreu em 28/9/1999 e que os objetivos do instrumento deveriam ser cumpridos no prazo de 12 meses, ou seja, até 28/9/2000. Alega que só foi notificada a apresentar defesa em 28/4/2014, ou seja, mais de 14 anos depois da assinatura do convênio.

16. Segundo a defesa, a solicitação de documentos recebida em 18/5/2006 (peça 1, p. 46-47) não pode ser considerada como notificação válida a cientificar a entidade executora do suposto dano ao erário, pois teria se limitado a requisitar cópias de documentos, sem maiores explicações e, em adição, tal solicitação não se caracterizaria como a notificação prevista no artigo 179, parágrafo 6º, do RITCU, uma vez que não tem caráter processual.

17. Alega que a mencionada comunicação não explicitou que o convênio Sert/Sine 94/99 estava sob análise de tomada de contas, não possibilitando ter ciência inequívoca dos fatos. Assim, requerem o arquivamento do processo, em decisão terminativa, com base nos arts. 6º, inciso II, 16, inciso III, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

18. Uma segunda linha de atuação da defesa é a tese de que o roubo ocorrido na sede da entidade em fevereiro de 2007 seja considerado como ocorrência de caso fortuito ou força maior.

19. Foi anexado ao processo o boletim de ocorrência (peça 4, p. 58-62), onde são discriminados os objetos subtraídos e, entre eles, constam que estavam no cofre roubado os documentos contábeis e notas fiscais relativos ao convênio em análise. O representante alega que a documentação estava sendo preparada para apresentação em resposta ao ofício CTCE 133/2006, enviado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE, em 10/5/2006 (peça 1, p. 46-47), visto que, conforme manifestação anterior, houve dificuldade inicial para encontrarem tais documentos. Em adição, informam que, após busca no Instituto Educacional, que era propriedade da entidade, no município de Agudos, boa parte da documentação foi encontrada.



20. Com isso, invoca os artigos 20 e 21 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, combinada com o artigo 211 do Regimento Interno, que determinam que as contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

21. Em apoio à sua manifestação, a defesa trouxe processo examinado pelo TCU, no âmbito do mesmo convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/ nº 4/99, que tratava de situação muito similar e no qual, em pareceres convergentes, a unidade técnica, o MPTCU e o Ministro Relator consideraram as contas ilíquidáveis devido à ocorrência de perda e/ou extravio da documentação relativa ao convênio, de forma alheia à vontade dos responsáveis. Tal processo resultou no Acórdão 1.091/2015 – TCU – 2ª Câmara.

22. A defesa da entidade destaca que tal argumento já foi esposado anteriormente pela Fetaesp, em sede de tomada de contas especial. No entanto, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais do Ministério do Trabalho e Emprego (GETCE) se recusou a analisar o argumento, alegando que, segundo a Instrução Normativa – TCU 71/2012, compete ao TCU julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao Erário.

23. Acrescenta que a Nota Técnica nº 10/2014/GETCE/SPPE/TEM, que fundamenta a presente tomada de contas foi elaborada em 2014, ou seja, sem a análise da documentação extraviada e, assim, suas conclusões não podem ser consideradas válidas, visto que analisou apenas parte da documentação. Por isso, alega que esse fato demonstra a iliquidez das referidas contas.

24. Outra linha argumentativa vem da inexistência do dever de guarda dos documentos por mais de 5 anos. Invoca o §1º do art. 30 da Instrução Normativa nº 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, segundo o qual:

Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, **pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas**, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão. (destaque no original)

25. O representante da Fetaesp lembra que a prestação de contas foi aprovada pela Sert em 2/5/2000, conforme indicam os documentos acostados entre as páginas 168 a 171 da peça 1. Assim, quando os documentos foram solicitados pela primeira vez, já não havia a obrigação da guarda por parte da entidade.

26. A defesa argumenta que a entidade não tem o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União, mas apenas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Defende tal argumento com base no termo de convênio entre a Sert e a Fetaesp, que determina, entre as obrigações do ajuste, que a entidade prestasse contas àquele Tribunal.

27. Em conclusão ao argumento acima, como o convênio entre o ente federal e o Estado de São Paulo não contou com a participação da Fetaesp, esta defende que quem deve responder por eventuais valores é o Governo do Estado de São Paulo. Menciona trecho do termo de convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/nº 4/99:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESTITUIÇÃO

Obriga-se o ESTADO a restituir os valores transferidos acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente, na forma da legislação, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:

- a) Quando não for executado o objeto pactuado neste instrumento;
- b) Quando não for apresentada, no prazo regulamentar, a prestação de contas;

...

28. Por fim, a defesa da entidade reclama que não entende como as contas do convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/nº 4/99 podem ter sido julgadas regulares enquanto a presente tomada de

contas especial (Convênio Sert/Sine 94/99), subsidiária aquele convênio, poderá ser tachada como irregular. Argumenta que tal forma de proceder ofende o princípio da isonomia.

Análise

29. Preliminarmente, é preciso trazer à baila dois posicionamentos diferentes que têm sido adotados no âmbito deste tribunal em situações similares à destes autos, conforme já relatado na instrução anterior (peça 6, itens 22 a 24). Pela importância desses posicionamentos para o justo deslinde deste processo, convém transcrever as origens desses entendimentos.

30. Em casos recentes, em alteração ao entendimento até então predominante, tem se observado que, quando há envio de ofício solicitando a apresentação de documentos complementares, em prazo inferior a dez anos da ocorrência dos fatos, a citação tem sido determinada pelo relator. Esse entendimento começou a prevalecer a partir do entendimento esposado no parecer do Subprocurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, no âmbito do TC 004.437/2015-2. O referido parecer assevera:

Assim, foi expedida, em 28 de junho de 2006 (ou seja, menos de sete anos após a apresentação da prestação de contas), o Ofício CTCE nº 212/2006 (pág. 42, peça 1), endereçado ao Instituto (...), solicitando o envio de documentação complementar. **Apresentados novos elementos documentais pelo notificado**, a CTCE, ao final, considerou-os insuficiente para comprovar a totalidade da aplicação dos recursos do FAT (cf. Nota Técnica nº 012/2014/GETCE/SPPE/MTE, págs. 35/38, peça 3). Foi apontada a não execução integral do objeto pactuado, tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado.

Diante desse contexto fático e considerando a notificação encaminhada ao Instituto (...) em prazo inferior a dez anos, instando-o a apresentar documentação complementar de prestação de contas, **o que restou por ele atendido**, mas sem que lograsse comprovar a execução total do objeto, avalio que a notificação dirigida ao conveniente para apresentação da documentação complementar é juridicamente apta a interromper o transcurso do prazo de que trata o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012. (destaques acrescentados)

31. O posicionamento do Subprocurador-Geral contou com a anuência do Ministro Relator daquele processo e passou a ser aplicado em processos mais recentes.

32. O entendimento predominante anteriormente era na direção contrária. Um exemplo já mencionado na instrução pretérita é o TC 032.660/2014-6, situação análoga, em que as notificações emitidas antes do prazo de dez anos trataram de solicitação de documentos complementares. O Acórdão 6.846/2015-1ª Câmara determinou o arquivamento do processo. Na mesma linha seguiram os Acórdãos 1.925/2015, 2.442/2015 e 2.443/2015, dentre outros, todos da Primeira Câmara. Todos esses precedentes citados contaram com a concordância do MPTCU e foram relatados pelo Ministro Bruno Dantas. Informe-se ainda que em todos esses precedentes também houve a mesma notificação de solicitação de documentos complementares em meados de 2006 e todos se referem ao mesmo convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/nº 4/99.

33. Nesse sentido, o primeiro dos argumentos trazidos pela defesa é justamente em relação à data da primeira notificação à entidade para que apresentasse documentos comprobatórios da boa execução do convênio. Entendo que o posicionamento adotado pelo Subprocurador-Geral no TC 004.437/2015-2 não se encaixa perfeitamente ao presente caso, pelo fato de que lá, a entidade apresentou documentos que procuravam comprovar a boa execução do convênio, conforme se vê nos destaques, e aqueles documentos não foram capazes de comprovar a execução total do objeto. Aqui, além da aprovação da Sert, não houve a possibilidade de apresentação da documentação complementar, conforme se verá no restante da análise.

34. Adicione-se a isso o fato de que o presidente da entidade que recebeu essa notificação, Sr. Braz Agostinho Albertini (peça 1, p. 48) não era a mesma pessoa responsável pelo convênio em análise, então presidente, Sr. Mauro Alves da Silva, o que pode ser considerado prejudicial ao pleno

exercício do contraditório e da ampla defesa. Embora a comunicação mencionasse expressamente a Portaria nº 11, de 3/3/2005, do MTE, que constituiu a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), a notificação não mencionava nenhuma acusação.

35. Ainda, é verdadeira a afirmação de que a Sert atestou a execução do convênio, em 13/4/2000 e em 2/5/2000, com pequenas ressalvas, conforme pode ser verificado na leitura dos pareceres constantes das páginas 170 e 171 da primeira peça dos presentes autos. Por sua importância para o deslinde da questão, convém transcrever os trechos que comprovam o fato:

...consideramos esta parceria em suas ações regulares no que tange a parte financeira, estando apta à uma continuidade, se for o caso.

... constatamos que a FETAESP apresentou a prestação de contas física, cumprindo desta forma as cláusulas contratuais estabelecidas nos termos do convênio firmado com a SERT.

36. Note que a execução foi atestada **tanto do ponto de vista físico quanto financeiro** e, a falta de comprovação de que os pareceres não estavam adequados não caberia à Fetaesp e sim à Sert/SP. Por sinal, o referido convênio firmado entre a entidade executora e o Governo do Estado (peça 1, p. 112-119) é muito claro quanto às obrigações da Secretaria:

CLÁUSULA SEGUNDA

I – Compete à SERT:

b) manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados.

(...)

i) avaliar e emitir parecer conclusivo sobre os resultados da ação conveniada.

j) orientar a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO quanto à prestação de contas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de que trata cláusula oitava, inciso III deste instrumento;

k) receber as cópias dos documentos referentes à prestação de contas e anexá-las ao processo administrativo 773/99, que trata das medidas preparatórias à celebração deste convênio.

37. Ou seja, mesmo que os documentos tenham se extraviado, era obrigação da Sert/SP possuir uma cópia desses documentos para comprovar que seus pareceres pela aprovação das contas do convênio eram adequados.

38. Por tudo isso, pode-se admitir o argumento trazido pela Fetaesp, de que ela não era mais obrigada a preservar os documentos além de 5 anos da referida aprovação das suas contas, em respeito à Instrução Normativa – STN 1/1997, que regula a matéria. Note que a referida Instrução Normativa fala em aprovação pelo órgão concedente, em seu art. 29. Os documentos encartados no processo podem não ser considerados como uma aprovação formal da prestação de contas, visto que não são seguidos de uma aprovação formal do dirigente do órgão concedente. Todavia, foram emitidos após solicitação de providências do Gerente de Qualificação e Requalificação Profissional da Sert/SP, Sr. Luiz Henrique Barcaro (peça 1, p. 168). Essa solicitação pedia, além da verificação da prestação de contas física e financeira, os seguintes itens:

a) Verificar nos relatórios da avaliação e da supervisão os resultados obtidos pela instituição e as eventuais ocorrências neles contidos;

b) Emitir parecer técnico com base nos documentos constantes no processo da Fetaesp, bem como nas informações dos relatórios de avaliação e supervisão;

c) Anexar ao parecer técnico as cópias dos relatórios da avaliação e da supervisão;

d) Apresentar-me dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis o Parecer Técnico e demais anexos para análise.

39. Portanto, é razoável supor que esses documentos foram emitidos após análise de documentação exigida pelo termo de convênio. Também é digno de nota a ausência, no presente processo, da aprovação por parte dos superiores dos técnicos que emitiram os pareceres.

40. Essa ausência de documentos por parte da Sert/SP coaduna com o entendimento esposado pela Secretaria Federal de Controle Interno, na Nota Técnica 29/DSTEM/ SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15):

19. Verifica-se que ocorreu controle em 354 turmas (...), parece baixo porque bastaria que qualquer um dos agentes citados atuasse para que o treinamento fosse dado como “fiscalizado”.

20. Essa constatação de fragilidade nos controles, observe-se, se coaduna perfeitamente com a série de problemas já apontados nesta nota, e é adicionalmente ratificada pelo número de situações em que foi comprovada a **inexistência de qualquer tipo de ação de controle**. (...). Chega-se, portanto, à constatação de que atualmente **não se pode contar com as instâncias responsáveis nos planos estadual e municipal para obter um mínimo de garantia sobre a execução dos contratos**. (destaques no original)

41. Também é razoável supor que a referida aprovação da prestação de contas pelos técnicos do órgão tenha causado expectativa nos dirigentes da Fetaesp de que não haviam mais irregularidades. Assim, não se pode imputar exclusivamente à entidade as irregularidades na prestação de contas. O órgão concedente concorreu diretamente para o resultado, ao não cumprir sua parte no ajuste, como orientar a Fetaesp, além das demais obrigações inseridas na cláusula segunda, como visto acima. O pedido de prestação de contas emitido pela Sert/SP em 22/1/2007 (peça 172), sob ameaça de acionar a Procuradoria Geral do Estado (PGE) não é capaz de mudar esse quadro. Não consta dos autos qualquer atuação da Secretaria após o envio desse documento.

42. Quanto ao roubo ocorrido na sede da Federação, não apenas o boletim de ocorrência (peça 4, p. 58-62), como o posterior aparecimento da carcaça do veículo roubado e usado para transporte dos demais itens subtraídos (peça 18, p. 32-38), comprovam que o crime de fato ocorreu. É possível que a entidade tenha se aproveitado da ocorrência para indicar o roubo dos documentos que afirma ter reunido. Contudo, essa hipótese é apenas uma conjectura. Não há elementos para se colocar em dúvida a notícia de que boa parte da documentação havia sido encontrada no município de Agudos.

43. Por isso, o roubo da documentação relativa ao convênio Sert/Sine 94/99 encaixa-se na definição de “caso fortuito ou força maior”. É um fato incontestavelmente alheio à vontade dos responsáveis pela entidade.

44. Portanto, tendo em vista que a comprovação da execução física do objeto do convênio restou inviabilizada em razão do desaparecimento de documentos essenciais, inclusive por parte da Sert/SP, que deveria ter uma cópia deles, configurando a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis pela entidade, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, propõe-se que as mesmas sejam consideradas ilíquidáveis, à semelhança do deliberado por este Tribunal no Acórdão 5.374/2013-TCU- 2ª Câmara e no Acórdão 1.091/2015-TCU- 2ª Câmara.

45. Essa proposta se deve ao fato de que toda a situação exposta leva ao entendimento de que o processo carece de elementos indispensáveis à formação de convicção sobre o alcance dos objetivos almejados, inviabilizando um juízo meritório conclusivo.

46. Quanto ao argumento da ausência de jurisdição do TCU em relação às contas da Fetaesp, o mesmo não pode ser aproveitado em favor da entidade e, ademais, já se mostra desnecessário dadas as demais condições. Convém apenas relatar, considerando que a entidade deve receber cópia desta instrução, de que a tese defendida esbarra logo no primeiro artigo da Lei Orgânica do TCU, que assevera:



Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, **e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;** (destaques acrescidos)

47. Nenhum termo de convênio ou contrato pode se sobrepor à Lei. A exigência de prestação de contas ao TCE-SP não exclui outras instâncias de controle, que não precisam estar em contrato, uma vez que a lei lhes confere a prerrogativa.

48. Assim, reputa-se parcialmente procedente a argumentação da Fetaesp, tendo em vista que, embora não tenha recebido uma aprovação formal da sua prestação de contas e não tenha tido sucesso na tese da ausência de jurisdição do TCU no presente caso, conseguiu demonstrar o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, em função da mora na solicitação dos documentos complementares e da ocorrência de desaparecimento da documentação solicitada.

CONCLUSÃO

49. Por ocasião do exame das questões que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, restou configurada a existência de caso fortuito ou de força maior alheio à vontade dos responsáveis, restando impossibilitado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, além de comprovada negligência por parte do órgão concedente, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU.

50. Também contribuiu para o desfecho a aprovação da prestação de contas da entidade pela Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho do Governo do Estado de São Paulo e a demora de mais de seis anos para o pedido de documentação por parte da Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), do Ministério do Trabalho e Emprego.

51. Desta feita, cabe propor, desde já, que as presentes contas sejam consideradas ilíquidáveis, determinando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, com fulcro no art. 21 da Lei 8.443/1992 c/c o § 1º do art. 211 do Regimento Interno do TCU

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Mauro Alves da Silva (CPF 091.559.898-10);

b) considerar ilíquidáveis as contas da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, CNPJ 62.469.952/0001-06, e ordenar seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso III, e 211, *caput* e §1º, do RI/TCU;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e aos Srs. Walter Barelli, Luís Antonio Paulino e Mauro Alves da Silva.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 30 de setembro de 2016.

MARCOS DONIZETE MACHADO

AUFC Mat. 9435-8